



LEI COMPLEMENTAR N° 266/2025

De 24 de Outubro de 2025

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 91/2016 e 92/2016 e dá outras providências.

O sr. **ALVARO GALVAN**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui os §§ 3º e 4º ao art. 22 e altera o art. 29-B, da Lei Complementar nº 91/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. (...)

(...)

§3º. Nesta zona os lotes terão como área mínima 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), e testada não inferior a 16,00m (dezesseis metros).

§ 4º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados na Zona Central que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de 2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Testada mínima de 10,00m (dez metros);

II - Área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

.....

.....

Art. 29-B. Nas quadras N, O, P, Q, R, S e T do bairro Jardim Juliana, os lotes poderão ter área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e testada não inferior a 11,00m (onze metros).

Art. 2º. Altera o § 2º do art. 41, da Lei Complementar nº 92/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 41 (...)

(...)

§ 2º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de

2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que respeitando as metragens mínimas e testadas previstas nos arts. 22 a 29-C da Lei Complementar 91/2016.

Art. 3º. Os demais dispositivos das Leis Complementares 91/2016 e 92/2016 permanecem inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**ALVARO
GALVAN:0149778
5979**

Assinado de forma digital por
ALVARO GALVAN:01497785979
Dados: 2025.10.24 10:55:00
-04'00'

ALVARO GALVAN
Prefeito Municipal



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 14 N° 3737

Página 207

Divulgação sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Publicação quarta-feira, 29 de outubro de 2025

LEI ORDINÁRIA N° 1.729/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO E DENOMINAÇÃO DE RUA NO PERÍMETRO URBANO DE TAPURAH-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O sr. ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Define o perímetro e denominação da Rua JOAQUIM DE LIMA FILHO com o traçado de 1.236,00 metros (um mil duzentos e trinta e seis metros) de extensão, que tem início no vértice V1 de coordenadas LAT 12°43'55,81" S LONG 56°30'40,67" W, seguindo por 239,00 metros até o vértice V2, de coordenadas LAT 12°43'34,65" W LONG 56°30'5,95" W, ponto final da descrição deste traçado.

Art. 2º. A presente rua passa a integrar a malha viária Municipal.

Parágrafo único. Integra a presente lei o respectivo memorial descritivo e a imagem via satélite (mapa).

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a lei municipal 1.622/2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N° 266/2025

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 91/2016 e 92/2016 e dá outras providências.

O sr. ALVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui os §§ 3º e 4º ao art. 22 e altera o art. 29-B, da Lei Complementar nº 91/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. (...)

(...)

§3º. Nesta zona os lotes terão como área mínima 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), e testada não inferior a 16,00m (dezesseis metros).

§ 4º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados na Zona Central que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de 2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Testada mínima de 10,00m (dez metros);

II - Área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 29-B. Nas quadras N, O, P, Q, R, S e T do bairro Jardim Juliana, os lotes poderão ter área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e testada não inferior a 11,00m (onze metros).

Art. 2º. Altera o § 2º do art. 41, da Lei Complementar nº 92/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 41 (...)

(...)

§ 2º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de 2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que respeitando as metragens mínimas e testadas previstas nos arts. 22 a 29-C da Lei Complementar 91/2016.

Art. 3º. Os demais dispositivos das Leis Complementares 91/2016 e 92/2016 permanecem inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, ao vigésimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA N° 653/2025/GP/PMT

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO DISTRITO DE NOVO ELDORADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Sr. ALVARO GALVAN, Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

AUTOGRAFO DE LEI N° 90/2025

De 23 de Outubro de 2025

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 91/2016 e 92/2016 e dá outras providências.

O Senhor **CLEOMAR ETERNO DE CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou o seguinte **Projeto de Lei Complementar do Legislativo:**

Art. 1º. Inclui os §§ 3º e 4º ao art. 22 e altera o art. 29-B, da Lei Complementar nº 91/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. (...)

(...)

§3º. Nesta zona os lotes terão como área mínima 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), e testada não inferior a 16,00m (dezesseis metros).

§ 4º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados na Zona Central que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de 2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Testada mínima de 10,00m (dez metros);

II - Área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

.....

.....

Art. 29-B. Nas quadras N, O, P, Q, R, S e T do bairro Jardim Juliana, os lotes poderão ter área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e testada não inferior a 11,00m (onze metros).

Art. 2º. Altera o § 2º do art. 41, da Lei Complementar nº 92/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 41 (...)

(...)



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

§ 2º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de 2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que respeitando as metragens mínimas e testadas previstas nos arts. 22 a 29-C da Lei Complementar 91/2016.

Art. 3º. Os demais dispositivos das Leis Complementares 91/2016 e 92/2016 permanecem inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, 23 de Outubro de 2025.

CLEOMAR Assinado de forma
ETERNO DE digital por CLEOMAR
CAMPOS:8581 ETERNO DE
7767104 CAMPOS:85817767104
Cleomar Eterno de Campos
Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 005/2025

De 03 de outubro de 2025

(VOTOS)

APROVADO	Por <u>UNANIMIDADE</u>
	Em Sessão de <u>20</u> / <u>10</u> / <u>2025</u>
	Votos Contrários <u>0</u>
	Votos Favoráveis <u>07</u>
<i>(Assinatura do Presidente)</i>	
PRESIDENTE	

AUTORE(S): Cleomar Eterno de Campos, Daise Martins de Souza, Juliano Antunes, Luiz Augusto Sette, Paulo Ricardo Barbosa Alves.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 91/2016 e 92/2016 e dá outras providências.

Art. 1º. Inclui os §§ 3º e 4º ao art. 22 e altera o art. 29-B, da Lei Complementar nº 91/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. (...)

(...)

§3º. Nesta zona os lotes terão como área mínima 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), e testada não inferior a 16,00m (dezesseis metros).

§ 4º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados na Zona Central que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de 2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Testada mínima de 10,00m (dez metros);

II - Área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 29-B. Nas quadras N, O, P, Q, R, S e T do bairro Jardim Juliana, os lotes poderão ter área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e testada não inferior a 11,00m (onze metros).

Art. 2º. Altera o § 2º do art. 41, da Lei Complementar nº 92/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 41 (...)

(....)

APROVADO	Por <u>UNANIMIDADE</u>
	Em Sessão de <u>23</u> / <u>10</u> / <u>2025</u>
	Votos Contrários <u>0</u>
	Votos Favoráveis <u>07</u>
<i>(Assinatura do Presidente)</i>	
PRESIDENTE	



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

§ 2º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de 2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que respeitando as metragens mínimas e testada previstas nos arts. 22 a 29-C da Lei Complementar 91/2016.

Art. 3º. Os demais dispositivos das Leis Complementares 91/2016 e 92/2016 permanecem inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos três dias do mês de outubro de 2025.

CLEOMAR
ETERNO DE
CAMPOS:858177
67104

Assinado de forma digital
por CLEOMAR ETERNO DE
CAMPOS:85817767104
Dados: 2025.10.03
15:38:39 -04'00'

Cleomar Eterno de Campos
Presidente
DAISE MARTINS
DE
SOUZA:03713588
171

Assinado de forma digital
por DAISE MARTINS DE
SOUZA:03713588171
Dados: 2025.10.03
15:38:54 -04'00'

Daise Martins de Souza
1ª Secretária

JULIANO
ANTUNES
78863694249

Assinado de forma
digital por JULIANO
ANTUNES
78863694249
Dados: 2025.10.03
15:39:11 -04'00'

Juliano Antunes
Vice-Presidente

LUIZ AUGUSTO
SETTE
03610473126

Assinado de forma digital
por LUIZ AUGUSTO SETTE
03610473126
Dados: 2025.10.03
15:39:25 -04'00'

Luiz Augusto Sette
2º Secretário

PAULO RICARDO
BARBOSA ALVES
06264866105

Assinado de forma digital
por PAULO RICARDO
BARBOSA ALVES
06264866105
Dados: 2025.10.03 15:39:40
-04'00'

Paulo Ricardo B. Alves
Vereador – PROGRESSISTA



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO nº 005/2025 – Altera dispositivos da Lei Complementar 91/2016 e 92/2016.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade viabilizar a regularização de imóveis localizados na zona central do Município, desde que possuam projeto de desmembramento previamente aprovado pelos órgãos competentes, observando-se, obrigatoriamente, a **testada mínima de 10 (dez) metros e a área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)**.

A proposta visa **autorizar a ratificação municipal desses projetos**, assegurando a possibilidade de registro dos desmembramentos junto aos cartórios competentes, conferindo maior celeridade, eficiência e segurança jurídica aos procedimentos administrativos e registrais.

Busca-se, com isso, harmonizar a legislação vigente, garantindo aos imóveis situados na zona central o mesmo tratamento já concedido às demais zonas do Município, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 264, de 10 de setembro de 2025, que previu autorização semelhante para outras áreas urbanas.

Além de respeitar integralmente a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, a presente iniciativa tem o objetivo de incentivar a regularização fundiária de imóveis que já contavam com projetos de desmembramento e unificação aprovados antes da sanção da Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo de Tapurah, em 2016, garantindo segurança jurídica aos proprietários e promovendo a correta ordenação territorial.

Diante disso, **solicita-se o apoio e a colaboração dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição**, que representa importante instrumento para a valorização urbana, o desenvolvimento ordenado do Município e a efetividade do interesse público.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 005/2025 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 91/2016 e 92/2016 e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, no qual visa alterar dispositivos da Lei Complementar 91/2016 (Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano) e Lei Complementar 92/2016 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) do Município de Tapurah e dá outras providências.

As alterações propostas visam viabilizar regularização fundiária de imóveis localizados na zona central desde que respeitado testada e área mínima do lote conforme autorização para os demais zoneamentos urbanos conforme Lei Complementar 264/2025.

É o breve relatório.

Pois bem a presente matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados aos Municípios consoante regra de Competência dos Municípios prevista no artigo 30, incisos I Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consoante a competência prevista na Lei Orgânica Municipal temos o art. 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Tapurah:

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre o assunto de interesse local;
(...)

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, no qual visa alterar dispositivos da Lei Complementar 91/2016 (Lei de Zoneamento e Uso



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

e Ocupação do Solo Urbano) e Lei Complementar 92/2016 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) do Município de Tapurah e dá outras providências.

As alterações propostas visam viabilizar regularização fundiária de imóveis localizados na zona central desde que respeitado testada e área mínima do lote conforme autorização para os demais zoneamentos urbanos conforme Lei Complementar 264/2025.

O Projeto de Lei possui a seguinte redação:

Art. 1º. Inclui os §§ 3º e 4º ao art. 22 e altera o art. 29-B, da Lei Complementar nº 91/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 22. (...)

(...)

§3º. Nesta zona os lotes terão como área mínima 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), e testada não inferior a 16,00m (dezesseis metros).

§ 4º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados na Zona Central que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de 2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Testada mínima de 10,00m (dez metros);

II - Área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 29-B. Nas quadras N, O, P, Q, R, S e T do bairro Jardim Juliana, os lotes poderão ter área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), e testada não inferior a 11,00m (onze metros).

Art. 2º. Altera o § 2º do art. 41, da Lei Complementar nº 92/2016, passando a ter a seguinte redação:

Art. 41 (...)

(...)

§ 2º Fica autorizada, até setembro de 2027, a regularização, para fins de desmembramento ou unificação, dos imóveis localizados que possuam projetos aprovados pelo Poder Executivo até 1º de maio de 2016, os quais poderão ser ratificados para efeito de regularização e registro em cartório, desde que respeitando as metragens mínimas e testada previstas nos arts. 22 a 29-C da Lei Complementar 91/2016.

Art. 3º. Os demais dispositivos das Leis Complementares 91/2016 e 92/2016 permanecem inalterados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O presente Projeto de Lei visa permitir a **regularização de imóveis localizados na zona central do Município, conforme previsão na Lei Complementar nº 264/2025 que autoriza regularização para fins de unificação e desmembramento de lotes nas Zonas Residenciais 01, 02 e Zona de Comercio e Serviço**, desde que



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

possuam projeto de desmembramento previamente aprovado pelos órgãos competentes, observando-se, obrigatoriamente, a testada mínima de 10 (dez) metros e a área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

O presente projeto tem o objetivo de incentivar a regularização fundiária de imóveis que já contavam com projetos de desmembramento e unificação aprovados antes da sanção da Lei de Zoneamento e Ocupação do Solo de Tapurah, em 2016, garantindo segurança jurídica aos proprietários e promovendo a correta ordenação territorial.

A presente proposta tem como objetivo também obedecer aos princípios da legalidade, da igualdade, da imparcialidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da economicidade, do planejamento, da razoabilidade entre outros aplicáveis à espécie.

A presente proposição se amolda dentro das competências da Câmara Municipal de vereadores prevista na Lei Orgânica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 211554-77.2014.8.26.0000 entendeu que a legislação que não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; **não possui vício de iniciativa legislativa que seria reservada ao chefe do poder executivo, assim o projeto de lei em questão não possui vício de iniciativa** conforme decisão do TJSP:

Inexiste, no mesmo sentido, o alegado vício de iniciativa. A regra estabelecida no caput do art. 24 da Constituição do Estado é a de iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembléia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele político, ademais, é de obrigatoriedade observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura de Administração pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

A lei impugnada não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste,



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º a Constituição Bandeirante.

E, ainda que a referida norma possa, porventura, impor gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipótese de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da CF, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes” – (ADI 3394/AM Rel. Min. Eros Grau, j. 02 de abril de 2007)

Conclui-se que não subsistem, por fim, os argumentos de que referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 2º, apenas previsão de dotação orçamentária genérica para o custeio de eventuais encargos financeiros decorrentes de sua implementação eis que não estabelece a norma, concretamente, quaisquer obrigações ao Município, conforme se demonstrará, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.

O STF tem entendimento semelhante indicando que em processos legislativos de matéria tributária trata-se de matéria concorrente assim pode o Poder Legislativo legislar sobre o assunto nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (**grifo nosso**)

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma). (**grifo nosso**)



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. BENEFÍCIO DE ORDEM FISCAL TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: ‘Ação direta de constitucionalidade de lei municipal originária de projeto de iniciativa parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto da Prefeita – Concessão de anistia a entidades religiosas e filantrópicas – (...). 6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe, no processo legislativo em matéria tributária, reserva de iniciativa em favor do Executivo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.205, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul que isentava os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu: (...)III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes’ (DJ 17.11.2006). E: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido’ (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 309.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002). Ainda: ‘AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento’ (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República. Nesse sentido: ‘ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado’ (Medida Cautelar na Ação Direta de



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 99216-3119

Inconstitucionalidade n. 724, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (...).(STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009). (**grifo nosso**)

Pois bem, no presente caso o projeto de lei não dispõe sobre normas de orçamento e nem matérias de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo, trata-se de alteração na lei de zoneamento e parcelamento do solo, tendo em vista que este apenas regulariza a redação permitindo regularização de imóveis na zona central conforme permissão dada pela lei complementar 264/2025, assim por não se tratar de orçamento nem de ato de administração, não havendo nenhum óbice na alterações propostas, através de lei de iniciativa do Poder Legislativo, ademais não irá ocorrer no presente caso aumento de despesas e nem renúncia de receita para o Poder Executivo, não havendo assim vício de iniciativa.

Assim, inexistindo vedação expressa quanto a matéria objeto da proposta de lei, é forçoso considerar que o projeto mostra-se do ponto de vista jurídico constitucional e se amoldam na competência de interesse local prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica, assim entendo pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

No que se refere ao mérito do referido Projeto não cabe este Procurador se pronunciar, uma vez que caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade e necessidade de aprovação, devendo ser respeitada para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Tapurah-MT, 07 de outubro de 2025.

**TANCREDO
VARGAS SARAIVA
DE ARAUJO**

Assinado de forma digital
por TANCREDO VARGAS
SARAIVA DE ARAUJO
Dados: 2025.10.07 09:39:46
-04'00'

TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 005/2025 que altera dispositivos da Lei Complementar n° 91/2016 e 92/2016 e dá outras providências.

RELATOR: Daise Martins de Souza

RELATÓRIO: A Comissão de Justiça e Redação entra em plenário com **Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 005/2025** solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

EXAME DA MATÉRIA

1 - CONSTITUCIONALIDADE: O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;

2 - LEGALIDADE: O Projeto atende a todos os aspectos legais;

3 - REGIMENTALIDADE: O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;

4 - VOTO: 03 votos favoráveis.

5-CONCLUSÃO: A Comissão de Justiça e Redação emite **parecer favorável** ao: **Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 005/2025** que altera dispositivos da Lei Complementar n° 91/2016 e 92/2016 e dá outras providências.

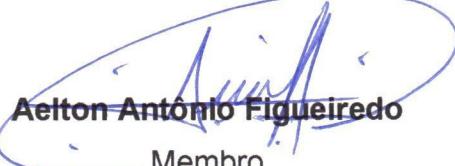
Câmara Municipal de Tapurah – MT; 09 de Outubro de 2.025.



Daise Martins
Presidente



Juliano Antunes
Secretário



Aelton Antônio Figueiredo
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às 17h30min reuniu-se está para emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 005/2025** que altera dispositivos da Lei Complementar nº 91/2016 e 92/2016, e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária N° 59/2025** que autoriza o Poder Executivo a realizar aberturas de créditos adicionais suplementares na execução orçamentária do exercício de 2025, na forma que menciona, e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária N° 60/2025** dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar, no orçamento da prefeitura municipal de Tapurah-MT no exercício de 2025, e dá outras providências; **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N° 013/2025** dispõe sobre o perímetro e denominação de rua no perímetro urbano de Tapurah-MT, e dá outras providências. A Presidente, Daise Martins de Souza, como relatora e presidiu o seguinte trabalho **EXAME DA MATÉRIA:** 1 - **CONSTITUCIONALIDADE:** O projeto cumpre todas as normas constitucionais; 2 - **LEGALIDADE:** O projeto atende a todos os aspectos legais; 3 - **REGIMENTALIDADE:** O projeto atende a todas as normas de trâmite Regimental; 4 - **VOTO:** (03) três votos favoráveis; 5 - **CONCLUSÃO:** A Comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável ao **Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 005/2025**, **Projeto de Lei Ordinária N° 59/2025**, **Projeto de Lei Ordinária N° 60/2025** e **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo N° 013/2025**. Estiveram presentes: **PRESENÇA:** Daise Martins, Aelton Antônio Figueiredo, Juliano Antunes, Luiz Augusto Sette, Paulo Ricardo Barbosa Alves e Daniele de Lima Zottis e Cleomar Campos (os vereadores Luiz Sette, Paulo Ricardo e Daise Martins e Cleomar) participaram virtualmente, pois estão cumprindo agenda em Brasília). Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Daise Martins de Souza
Presidente/Relatora

Juliano Antunes
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TERRA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 005/2025, altera dispositivos da Lei Complementar nº 91/2016 e 92/2016, e dá outras providências.

RELATOR: - Aelton Antônio de Figueiredo

RELATÓRIO: A Comissão de Finanças e Orçamentos entra em Plenário com o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 005/2025, solicitando apoio na aprovação do mencionado Projeto.

EXAME DA MATÉRIA

1 - CONSTITUCIONALIDADE: O Projeto cumpre todas as normas constitucionais;

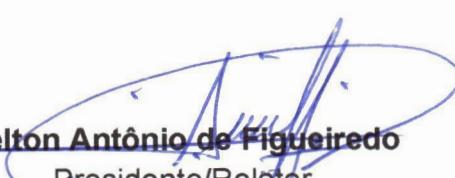
2 - LEGALIDADE: O Projeto atende a todos os aspectos legais;

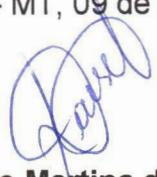
3 - REGIMENTALIDADE: O Projeto atendeu a todas as normas de trâmite Regimental;

4- VOTO: 03 votos favoráveis

5-CONCLUSÃO: A Comissão de Finanças e Orçamentos emite parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 005/2025, altera dispositivos da Lei Complementar nº 91/2016 e 92/2016, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Tapurah – MT, 09 de Outubro de 2.025.


Aelton Antônio de Figueiredo
Presidente/Relator


Daise Martins de Souza
Secretária


Paulo Ricardo Barbosa Alves
Membro



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

**ATA DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
TERRAS**

Ao nono dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sede da Câmara Municipal de Tapurah, estado de Mato Grosso, situada à Avenida Paraná, 1.725, às 17h30min reuniu-se está para emitir parecer ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 005/2025 que altera dispositivos da Lei Complementar nº91/2016 e 92/2016, e dá outras providências. O Presidente, Aelton Antônio Figueiredo, como relator e presidiu o seguinte trabalho **EXAME DA MATÉRIA:** 1 - CONSTITUCIONALIDADE: O projeto cumpre todas as normas constitucionais; 2 - LEGALIDADE: O projeto atende a todos os aspectos legais; 3 - REGIMENTALIDADE: O projeto atende a todas as normas de trâmite Regimental; 4 - VOTO: (03) três votos favoráveis; 5 - CONCLUSÃO: A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Terras emite parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo N° 005/2025. Estiveram presentes: **PRESENÇA:** Daise Martins, Luiz Augusto Sette, Paulo Ricardo Barbosa Alves, Aelton Antônio Figueiredo, Daniele de Lima Zottis, Juliano Antunes e Cleomar Campos (os vereadores Luiz Sette, Paulo Ricardo e Daise Martins e Cleomar Campos participaram da reunião de virtualmente, pois estão cumprindo agenda em Brasília). Nada mais a tratar deu-se por encerrada a presente reunião.


Aelton Antônio Figueiredo
Presidente/relator

Daise Martins de Souza
Secretária


Paulo Ricardo Barbosa Alves
Membro